



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 49ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0270468-07.2017.8.19.0001
APELANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
APELADA: CASAES E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
JUIZ: ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL. OCORRÊNCIA DE SINISTRO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE. CUMPRIMENTO DAS COMUNICAÇÕES FORMAIS PREVISTAS NO CONTRATO. CONTROVÉRSIA DAS PARTES ACERCA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE A SEGURADA AUTORA E SUA CLIENTE, SEM ANUÊNCIA DA SEGURADORA RÉ. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER AO PREJUÍZO INDENIZÁVEL EFETIVA E DIRETAMENTE DECORRENTE DO “ATO DANOSO”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

Falha profissional da sociedade de advogados autora, consubstanciada na não apresentação de defesa técnica processual, em ação de regresso ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em desfavor de sua cliente, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em cuja fase de cumprimento de sentença deixou de apresentar impugnação a bloqueio judicial, assim como arguição de nulidade de citação e de alegar o exaurimento das garantias previstas na respectiva apólice de seguro, entre outras teses.

Fato caracterizado no contrato de seguro como “ato danoso”, coberto pela apólice vigente entre as partes, passível de produzir prejuízo indenizável.

Segurada (CASAES E ALMEIDA), que visa ao recebimento de indenização correspondente ao valor integral da condenação imposta à cliente na aludida ação de regresso. Tese por esta aduzida no sentido de que a apresentação de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

defesa processual técnica oportuna, naquele processo, teria o condão de reverter o julgado.

Seguradora ré, que, em contraposição, considera improvável a reversão da sentença proferida na ação de regresso, ainda que utilizada a mencionada defesa técnica à época dos fatos.

Reconhecimento administrativo e depósito espontâneo da indenização securitária, pela ré, contudo em valor inferior ao pretendido pela sociedade de advogados segurada.

Acordo extrajudicial realizado pela segurada e sua cliente, sem a anuência da seguradora, cujos termos não vinculam esta última, tampouco influem na quantificação do prejuízo indenizável.

Cláusula 2.1, da apólice objeto da lide, que prevê ser o objetivo do seguro “*garantir ao Segurado o pagamento ou o reembolso pela Seguradora de Prejuízos Indenizáveis relacionados a Atos Danosos resultantes de Riscos cobertos pelos quais o Segurado venha a ser responsabilizado por sentença judicial transitada em julgado, sentença arbitral da qual não caiba mais recurso ou em acordo autorizado previamente e de modo expresso pela Seguradora*”.

Sociedade de advogados demandante que celebrou acordo com sua cliente por mera liberalidade, sem qualquer imposição por sentença ou acordo anuído pela seguradora ré. Aplicação do § 2º, do artigo 787, do Código Civil.

Indenização securitária, cujo valor adequado deve corresponder ao efetivo prejuízo, diretamente causado pela falha profissional da sociedade segurada.

Reforma da sentença que se impõe, vez que correto o valor da indenização securitária depositado pela seguradora demandada.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0270468-07.2017.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de cobrança ajuizada por CASAES E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A, em cuja peça inicial objetiva a autora receber indenização securitária no valor de R\$ 288.340,83 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), já abatida a franquia correspondente a 10% dos prejuízos indenizáveis ou que seja a ré obrigada a pagar à autora todas as parcelas do acordo realizado com terceiro, as vencidas e pagas, assim como a assumir o pagamento das vincendas caso existentes, em qualquer das hipóteses, aplicando-se juros e correção monetária a partir de 13.03.2017, data da negativa do pagamento da indenização, o que levou a autora a firmar o aludido acordo com terceiro.

Sentença em fls. 685/688, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 251.105,57 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), já abatido o valor levantado pela sociedade autora, a fl. 608, com a incidência de correção monetária a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Por conseguinte, condenou a demandada a também arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração interpostos pela ré a fls. 700/706 foram rejeitados conforme decisão proferida a fl. 730.

Apela a seguradora demandada a fls. 739/765, pretendendo a reforma da sentença, com a imposição dos ônus próprios da sucumbência à seguradora demandante.

Contrarrazões apresentadas a fls. 781/791, que prestigiam o julgado.

É o relatório.

Cinge-se a lide à discussão sobre o valor da indenização securitária devida pela seguradora ré à sociedade autora, considerados os termos do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

contrato de seguro vigente entre as partes e o prejuízo, efetiva e diretamente decorrido do ato caracterizado no contrato como danoso.

Com efeito, observados os fatos e as provas constantes nos autos, verifica-se demonstrado que, aos 04/05/2016 a sociedade ré emitiu a Apólice nº. 78-93-001.591, em favor da sociedade autora, com vigência prevista para o período compreendido entre 30/04/2016 e 30/04/2017, relativa ao “Contrato de Seguro de Responsabilidade Profissional E&O Apólice à Base de Reclamação com Notificação”, cujo teor prevê a cobertura de riscos diversos, bem como os respectivos limites indenizatórios e as condições gerais e específicas que regulam a relação jurídica das partes contratantes.

Releva observar que durante a vigência da aludida apólice a segurada incorreu em falha profissional, caracterizada no contrato de seguro como “ato danoso”, ao deixar de apresentar a defesa técnica processual pretendida por sua cliente, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no tocante à ação de regresso ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, processo nº. 1023699-38.2016.8.26.0100, à época em fase de cumprimento de sentença, perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo – João Mendes, haja vista o bloqueio judicial operado em desfavor da cliente executada, no importe de R\$ 315.601,79, com a possibilidade de arguição da nulidade da citação desta, assim como a alegação da tese de exaurimento das garantias relativas à apólice de seguro que embasava a referida lide.

Releva salientar que as partes não divergem quanto à existência do direito à indenização no caso vertente, verificando-se a ocorrência do sinistro, bem assim a cobertura deste pela apólice contratada pelas partes, além de atendidas as comunicações formais exigidas no contrato de seguro, tais como a notificação do terceiro prejudicado, o aviso de sinistro e a resposta da seguradora.

Todavia, controvertem as partes, no tocante à fixação do valor da indenização securitária, cabendo observar que a sociedade de advogados segurada, ora apelada, aponta como correto o valor indenizatório de R\$ 320.378,71, ao passo que a seguradora ré, ora apelante, considera devida a quantia de R\$ 61.084,37, anuindo, ambas as partes, em qualquer caso, com a dedução da franquia mínima prevista no contrato, no valor de R\$ 25.000,00.

Note-se que o valor pretendido pela segurada (CASAES E ALMEIDA) corresponde ao valor da condenação imposta à sua cliente na aludida ação de regresso, o que leva a crer que a demandante se considera responsável pelo resultado final daquela demanda, assim como acredita que a apresentação de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

oportuna defesa técnica processual teria tido o condão de ilidir tal ônus, no importe de R\$ 315.601,79.

Certo é que a segurada firmou acordo extrajudicial com a sua cliente, assumindo pagar o valor total de R\$ 320.378,71, acordo este realizado sem a anuência da seguradora ré.

De outro lado, a seguradora LIBERTY demandada, ora apelante, sustenta que a condenação da SUL AMÉRICA na ação de regresso ocorreria de qualquer modo, ainda que a segurada lograsse a oportunidade de apresentar a defesa de mérito, haja vista a impossibilidade daquela seguradora esquivar-se das obrigações constantes na respectiva apólice de seguro, cuja validade teria sido reconhecida em outros feitos judiciais, relativos ao mesmo sinistro.

Releva observar que tal debate foi iniciado pela própria segurada, a sociedade de advogados, no âmbito administrativo, quando esta buscava demonstrar à sua cliente a baixa probabilidade de êxito na ação de regresso, ainda que tivesse sido utilizada a defesa processual técnica pretendida.

Com efeito, o debate no âmbito administrativo levou as partes a concluírem pela subsistência de uma única tese capaz de levar a cliente da segurada à obtenção de êxito na ação regressiva, acaso houvesse sido alegada e comprovada, e que se referia ao eventual exaurimento das garantias previstas na apólice de seguro sobre a qual se fundava o pedido inicial daquele processo.

Com base nisto, prorrogou-se o procedimento administrativo destinado à análise da indenização securitária pretendida pela segurada, sendo a esta conferida nova oportunidade para apresentação de documentos que se mostrassem capazes de comprovar o alegado exaurimento.

Observe-se, contudo, terem sido apresentados documentos incompletos e insuficientes para esse fim.

Assim, verifica-se não comprovada a probabilidade de êxito da cliente da segurada, acaso houvesse sido sustentada oportunamente a tese de exaurimento dos limites previstos na apólice discutida da ação de regresso, o que denota a incongruência de se considerar, como prejuízo decorrente do ato danoso, uma condenação que, de toda forma, subsistiria.

Frise-se que o fato de a relação jurídica das partes estar pautada em contrato de seguro não dispensa a necessidade de que a indenização





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

securitária guarde relação direta com o ato ou evento danoso, a menos que o contrato disponha de modo diverso.

No caso vertente, as cláusulas previstas no contrato de seguro são claras em estabelecer a necessidade de tal correlação, assim devendo ser considerado prejuízo indenizável aquele que efetiva e diretamente decorreu do ato caracterizado no contrato de seguro como danoso, o que não se aplica ao valor integral da condenação imposta à cliente autora da segurada, cuja reversão do julgado mostrou-se improvável.

Quanto ao acordo realizado entre a sociedade de advogados e sua cliente, este não vincula a seguradora ré, não anuente com os respectivos termos, assim como não possui o condão de influir na aferição do valor da indenização securitária.

Consigne-se o teor da cláusula 2.1, constante na apólice objeto da lide, consoante fls. 33/77, como segue:

“(...) II - OBJETIVO DO SEGURO

*2.1. Este seguro tem por objetivo garantir ao Segurado o pagamento ou o reembolso pela Seguradora de Prejuízos Indenizáveis relacionados a Atos Danosos resultantes de Riscos cobertos pelos quais o Segurado **venha a ser responsabilizado por sentença judicial transitada em julgado, sentença arbitral da qual não caiba mais recurso ou em acordo autorizado previamente e de modo expresso pela Seguradora**, observadas as exclusões e limitações previstas nesta Apólice, suas condições e eventuais Endossos ou Aditivos. (...)”* Grifos desta.

Confira-se, ainda, a norma prevista no §2º, do artigo 787, do Código Civil:

“Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

(...)

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Em que pese afirme a sociedade de advogados autora ter sido obrigada a reembolsar sua cliente, SUL AMÉRICA, é certo que inexistente tal imposição por sentença ou por acordo nos termos estabelecidos na apólice. A demandante celebrou ajuste com sua cliente por sua liberalidade.

Acresce lembrar, por fim, que diante das provas carreadas aos autos, a autora não logrou êxito em comprovar a existência de substancial possibilidade de reversão da condenação imposta a sua cliente.

Releva notar que eventuais outros prejuízos propriamente decorrentes do ato danoso não foram alegados tampouco demonstrados nestes autos. Descabida, portanto, a fixação de indenização securitária distinta daquela já reconhecida e paga pela seguradora ora apelante.

Assim, merece reforma a sentença recorrida, para o julgamento de improcedência do pedido inicial, exceto quanto ao montante reconhecido e pago espontaneamente pela seguradora ré, em relação ao qual tenho por bem julgar extinto o feito, com fulcro no inciso II, do art. 487, do CPC, impondo à sociedade autora os ônus próprios da sucumbência, consoante o princípio da causalidade.

Por essas razões, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, na forma acima explicitada.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021.

Com assinatura digital.

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora